AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1902796 - PR (2020/0116656-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566A
		FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254A
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	SILVIA ALEGRETTI - DF019920
		MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
		VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314A
		CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306A
INTERES.	:	PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. CONFIGURAÇÃO. ATOS ÍMPROBOS PRATICADOS POR PESSOAS JURÍDICAS EM CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os entes federativos e o Ministério Público possuem legitimidade ativa concorrente disjuntiva para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. Precedentes.

III – Na linhas do disposto no art. 33, V, da Lei n. 8.666/1993, as pessoas jurídicas associadas são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pelo consórcio, tanto durante o certame quanto na execução do contrato celebrado.

IV – Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual, na fase de recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa, deve-se verificar a presença de indícios mínimos da prática de ato ímprobo, ou, fundamentadamente, as razões de sua carência, à luz do princípio do *in dubio pro societate*.

V – No caso, a Corte *a qua* consignou, expressamente, a presença de indícios mínimos configuradores de prática dos atos ímprobos descritos na inicial, autorizadores do recebimento da ação.

VI – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em

Documento eletrônico VDA36334362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/04/2023 12:16:34
Código de Controle do Documento: 00e23ede-91d9-41df-84b5-ca819809a8d4

votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA36334362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/04/2023 12:16:34
Código de Controle do Documento: 00e23ede-91d9-41df-84b5-ca819809a8d4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1902796 - PR (2020/0116656-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566A
		FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254A
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	SILVIA ALEGRETTI - DF019920
		MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
		VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314A
		CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306A
INTERES.	:	PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. CONFIGURAÇÃO. ATOS ÍMPROBOS PRATICADOS POR PESSOAS JURÍDICAS EM CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os entes federativos e o Ministério Público possuem legitimidade ativa concorrente disjuntiva para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. Precedentes.

III – Na linhas do disposto no art. 33, V, da Lei n. 8.666/1993, as pessoas jurídicas associadas são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pelo consórcio, tanto durante o certame quanto na execução do contrato celebrado.

IV – Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual, na fase de recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa, deve-se verificar a presença de indícios mínimos da prática de ato ímprobo, ou, fundamentadamente, as razões de sua carência, à luz do princípio do *in dubio pro societate*.

V – No caso, a Corte *a qua* consignou, expressamente, a presença de indícios mínimos configuradores de prática dos atos ímprobos descritos na inicial, autorizadores do recebimento da ação.

VI – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em

Documento eletrônico VDA35987650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 02d67467-d3b3-42bd-b105-1201de1d959e

votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na legitimidade *ad causam* da União, na responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio e na aplicação do princípio do *in dubio pro societate*.

Sustenta a Agravante, em síntese, pela sua ilegitimidade passiva, porquanto não há indícios mínimos de prática de atos ímprobos, nos presentes autos.

Aduz que "[...] a ilegitimidade ativa da União nesse caso é manifesta, o que impõe a rejeição da ação de improbidade, com fundamento no art. 330, II, do CPC c/c o art. 17, § 11, da LIA. Subsidiariamente, a União deverá ser excluída do polo ativo da ação. Nesse caso, permaneceria no polo ativo da ação apenas a Petrobras, Segunda Agravada, o que implicará na necessária remessa dos autos para a Justiça Estadual, nos moldes das Súmulas 42 do STJ e 556 do STF" (fl. 800e).

Defende que "[...] a solidariedade prevista na Lei de Licitações não implica solidariedade para fim de responsabilidade sob a Lei de Improbidade Administrativa" (fl. 801e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnações às fls. 812/816e e 817/822e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Conforme consignado, quanto à suscitada alegação de ilegitimidade *ad causam* da União, circunstância que ensejaria a incompetência da Justiça Federal, este Tribunal Superior, há muito, firmou orientação segundo a qual os entes federativos e o Ministério Público possuem legitimidade ativa concorrente disjuntiva para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa, como espelham os julgados assim ementados:

Documento eletrônico VDA35987650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 02d67467-d3b3-42bd-b105-1201de1d959e

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA CONTRA EX-PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE APLICAÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. IMPORTÂNCIA INCORPORADA AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. OFENSA AO ART. 3º DO CPC RECONHECIDA.
1. Tratam os autos de ação de reparação de danos por atos de improbidade administrativa ajuizada em face de João Rodrigues Neto, ex-prefeito municipal de Lontra, e Radier Construções Consultoria Ind. e Com. Ltda. sob o fundamento de descumprimento de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, entidade vinculada ao Ministério da Saúde, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), visando à execução de sistema de esgotamento sanitário. A sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por considerar o Município de Lontra parte ativa ilegítima, sendo legítima a Funasa. O TJMG confirmou a sentença, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do Ministério da Saúde. Recurso especial da municipalidade sustentando, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 3º do CPC.
2. A verba liberada, por meio do convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde, foi incorporada ao erário municipal (tendo sido creditada em conta-corrente na data de 11/06/2002), detendo, pois, o Município a legitimidade para perseguir judicialmente a reparação pelos danos sofridos.
3. Ofensa ao art. 3º do CPC que se constata. Interesse e legitimidade ativa do Município reconhecidas, impondo-se a reforma das decisões ordinárias.
4. Recurso especial conhecido e provido determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga à análise da ação.
(REsp 1.024.648/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008 – destaque meu).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ARESTO POR ALEGADA DIVERGÊNCIA QUANTO À PROCLAMAÇÃO DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA E INTERESSE DA UNIÃO PARA O AJUIZAMENTO DA LIDE SANCIONADORA. INOCORRÊNCIA DE SOLUÇÕES DÍSPARES PARA QUESTÕES FACTUAIS SÍMILES. AGRAVO INTERNO DO DEMANDADO DESPROVIDO.
1. Trata-se de Ação de Improbidade ajuizada pela UNIÃO contra Gestor Municipal e outros Agentes Públicos por alegadas irregularidades em Convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Feira de Santana/BA para a compra de Unidade Móvel de Saúde.
2. Houve sentença extintiva do feito, por ausência de interesse, julgado este reformado pelo TRF da 1a. Região, para proclamar a pertinência subjetiva e o interesse do Ente Estatal. Daí advém o Apelo Raro do implicado, o então Prefeito da urbe baiana.
3. Cinge-se a controvérsia em analisar se a UNIÃO possui legitimação ativa para a Ação de Improbidade em análise. Alega o agravante que haveria dissídio jurisprudencial entre a diretriz desta Corte Superior e o aresto de origem.
4. Sobre o tema, esta Corte Superior tem julgado que verte questão símile à discutida nestes autos, em que se proclamou a tese de que o interesse processual na ação civil pública por improbidade administrativa transcende a mera aferição do patrimônio econômico.
Simples a visualização desta conclusão na espécie: o combate à proliferação do mosquito da dengue insere-se no contexto de uma política pública de saúde de espectro nacional, envolvendo medidas de cooperação

Documento eletrônico VDA35987650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 02d67467-d3b3-42bd-b105-1201de1d959e

entre os entes federados, razão pela qual não é sustentável alegar que a União não tem interesse jurídico - da mesma forma que o é alegar que o Município envolvido também não o tem.
Trata-se de legitimidade ativa disjuntiva (...) Sob um ou outro ângulo, tanto o Município como a União são parte legítimas para propor ação civil pública como a presente (REsp. 1.070.067/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.10.2010).
5. Na presente demanda, o Tribunal asseverou que, embora não tenho sido constatado prejuízo econômico imediato, a alegação da apelante de total ilegalidade da qual se revestiram os atos dos requeridos legitima a União a buscar a sanção dos apelados pelos atos ímprobos verificados, haja vista que seu interesse processual na ação civil pública por improbidade administrativa não se restringe a questões de natureza patrimonial (fls. 672). Não há controle de legalidade a ser exercido por esta Corte Superior ao acórdão recorrido, por não haver dissonância de soluções para idênticas questões factuais.
6. Agravo Interno do demandado desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.179.839/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe de 28/05/2020 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE E DISJUNTIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO E ESTADO DE SANTA CATARINA.
1. Na origem, a Ação de Improbidade Administrativa foi proposta pelo Estado de Santa Catarina contra ex-Governador e ex-Secretário da Fazenda em razão da celebração de contratos de mútuo financeiro sem autorização legislativa envolvendo a autarquia estadual Porto de São Francisco do Sul, condutas essas enquadradas na inicial como ímprobas com base nos arts. 10, VI e IX, e 11 da Lei 8.429/1992.
2. Cinge-se a controvérsia à aferição da legitimidade do Estado de Santa Catarina para o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa contra ex-Governador, visando à aplicação de sanções pecuniárias e de caráter político.
3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
4. In casu, o Tribunal a quo julgou extinto o processo em face da ilegitimidade ativa do Estado de Santa Catarina, sob os seguintes argumentos: "Não me parecer razoável que se confira ao Estado de Santa Catarina, v.g., legitimação para propor ação de improbidade administrativa para 'apuração dos fatos representados para o fim de promover a 'persecutio criminis' contra a prática da prevaricação e de outros tipos penais que restarem identificados na conduta dos agentes públicos' (fls. 120/156). Para segurança da sociedade é imperioso que em casos como o sub judice seja ela reservada ao Ministério Público".
5. Nos termos do art. 17 da Lei 8.429/1992, "a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada", o que denota a legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e o ente público interessado na repressão de conduta ímproba, o que é reforçado, no caso, por o objeto da ação indicar conduta que causou prejuízo ao Erário. No mesmo sentido: REsp 1.070.067/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; e REsp 1.024.648/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 21.5.2008.
6. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Ministério Público e o Estado de

Documento eletrônico VDA35987650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 02d67467-d3b3-42bd-b105-1201de1d959e

Santa Catarina possuem legitimidade concorrente e disjuntiva para o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa.
7. Resta claro que o Estado é "pessoa jurídica interessada" na propositura da ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17 da Lei 8.4289/1992, visto que, conforme se dessume dos autos, os atos de improbidade praticados - celebração de contratos de mútuo com a administração superior do Porto São Francisco do Sul sem autorização legislativa - acarretaram o endividamento do ente estadual. As condutas ímprobas relatadas repercutiram, nítida e diretamente, no patrimônio do Estado. Tendo sido alvo das consequências deletérias do Ato de Improbidade Administrativa, evidencia-se a pertinência temática, aspecto relacionado ao interesse de agir da parte autora e, por conseguinte, a legitimidade do ente estadual para o ajuizamento da ação de improbidade.
8. Reconhecida a legitimidade ativa do Estado de Santa Catarina, os autos devem retornar à origem para prosseguimento no julgamento das Apelações.
9. Recurso Especial provido.
(REsp 1.542.253/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).

No tocante à responsabilidade das empresas consorciadas, o art. 33, V, da Lei n. 8.666/1993 assim dispõe, *in verbis:*

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
(...)
V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato
(destaque meu).

À vista disso, ao contrário do que suscita a parte recorrente – ausência de responsabilidade solidária, por inaplicabilidade da sobredita norma aos atos ímprobos em tela –, há se reconhecer, nos moldes delineados pelo legislador, que as pessoas jurídicas associadas são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pelo consórcio, *tanto durante o certame quanto na execução do contrato celebrado*.

Quanto à legitimidade passiva do Recorrente, questão que, nesse momento processual e da forma como trazida nas razões recursais, é intrínseca à controvérsia concernente ao recebimento da inicial, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual, na fase de recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa, deve-se verificar a presença de indícios mínimos da prática de ato ímprobo, ou, fundamentadamente, as razões de sua carência, à luz do princípio do *in dubio pro societate*, consoante os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE ATO ÍMPROBO.
1. Como sinaliza o § 6º do art. 17 da Lei no 8.429/92, o recebimento da exordial da ação de improbidade supõe a presença de indícios suficientes da existência do ato ímprobo, sendo certo que, pela dicção do § 8º do

Documento eletrônico VDA35987650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 02d67467-d3b3-42bd-b105-1201de1d959e

mesmo art. 17, somente será possível sua prematura rejeição caso o juiz resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.
2. No caso em exame, o Ministério Público autor imputa ao réu, auditor fiscal estadual, a conduta de, ao invés de repassar ao tesouro os próprios valores em espécie que arrecadava junto aos contribuintes, apropriar-se desse dinheiro e fazer o repasse aos cofres públicos por meio de cheques de sua conta corrente pessoal, cujas cártulas, por mais de uma ocasião, foram recusadas pelo banco sacado por falta de fundos.
3. Nesse contexto, diversamente do que pareceu ao juiz em primeiro grau, não se pode, de plano, afirmar a inexistência de má-fé ou dolo na ação do apontado agente público, mostrando-se, antes, conveniente o prosseguimento da demanda, em ordem a viabilizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador.
4. Recurso especial do réu a que se nega provimento.
(REsp 1.565.848/RN, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 12/09/2016).

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8o, LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EX-PREFEITO - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967.
1. Consta do acórdão recorrido tratar-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão de o prefeito ter firmado termo contratual não autorizado por lei com a Petrobras Distribuidora S/A.
2. A decisão de primeira instância recebeu a petição inicial de improbidade ofertada pelo recorrente, mas o acórdão recorrido, apesar de reconhecer que a exordial fora instruída com indícios de cometimento de atos passíveis de enquadramento na Lei de Improbidade administrativa, reformou a decisão de primeiro grau, e rejeitou a inicial.
3. O STJ tem posicionamento de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, vigora o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.
4. Ademais, a jurisprudência assentada no STJ, inclusive por sua Corte Especial, é no sentido de que, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º".
5. Recurso Especial provido.
(REsp 1.108.490/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016).

Assim, *de rigor a rejeição da petição inicial da ação de improbidade apenas quando o magistrado está convencido da não existência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita*, na linha dos seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA35987650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 02d67467-d3b3-42bd-b105-1201de1d959e

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11, V DA LEI 8.429/92). ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8o DA LEI DE IMPROBIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ANULAÇÃO DO DECISUM PRIMEVO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA MONOCRÁTICA.

1. O recebimento da peça inicial da Ação de Improbidade Administrativa requer, além da constatação dos requisitos constantes no art. 282 do CPC, a comprovação da justa causa para a sua propositura, consubstanciada na averiguação de elementos concretos que atestem haver indícios suficientes acerca da materialidade da conduta desonesta (materialidade) e da responsabilidade do agente público (autoria).

2. Segundo a orientação dominante, a inicial da Ação de Improbidade Administrativa pode ser rejeitada (art. 17, § 8º da Lei 8.492/92), sempre que, do cotejo da documentação apresentada, não emergirem indícios suficientes da autoria ou da existência do ato ímprobo. Esse tipo de ação, por integrar iniciativa de natureza sancionatória, tem o seu procedimento referenciado pelo rol de exigências que são próprias do Processo Penal contemporâneo, aplicável em todas as ações de Direito Sancionador.

3. No caso em análise, o Juízo de Primeiro Grau asseverou que a íntegra dos depoimentos prestados no Inquérito Civil Público, instaurado pelo Ministério Público, mostra que nada de concreto foi apurado a ponto de se chegar à conclusão de que o resultado do concurso realmente fora fraudado. Afirmou na peça sentenciante que não se vislumbrava a ocorrência de ato de improbidade administrativa pela leitura dos depoimentos apresentados nos autos. Na melhor das hipóteses, referidos depoimentos poderiam embasar uma eventual ação anulatória do certame.

4. Conforme dessume-se da leitura atenta do art. 17 da Lei 8.429/92, deve ser rejeitada a inicial da Ação de Improbidade quando ficar caracterizada, sem sombra de dúvida, que ela é temerária, ante a absoluta inexistência de indícios da prática de ato ímprobo. E foi exatamente nessas considerações que o Juízo Monocrático embasou a rejeição da presente Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP do Estado de Mato Grosso do Sul.

5. Além do mais, o Tribunal de origem reformou a sentença de rejeição da ação, sem nada discorrer acerca do elemento volitivo dos recorrentes, e nem mesmo apontou as provas suficientes para o devido prosseguimento da ação. Afirmou apenas que, em situações de tal jaez vigora o princípio do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida decide-se em favor da sociedade. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte foi firmada no sentido de que à configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa é imprescindível a comprovação do dolo, o que não restou evidenciado, no presente caso. Precedentes: AgRg no AREsp. 287.679/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013; REsp. 1.252.688/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.06.2013.

6. Nas ações sancionatórias - essa é uma lição repassada pelos melhores doutrinadores - é indispensável que a postulação inicial demonstre a presença de elementos confiáveis e seguros quanto à materialidade do ilícito e a sua provável autoria, sem que não se revela a sua justa causa, esse quarto elemento próprio das ações sancionadoras, ao lado do interesse processual, da possibilidade jurídica e do interesse de agir (art. 17, § 6o da Lei 8.429/92).

Documento eletrônico VDA35987650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 02d67467-d3b3-42bd-b105-1201de1d959e

7. Recurso Especial provido a fim de restabelecer in totum a sentença monocrática. Com fulcro no art. 509 do CPC, atribui-se efeito expansivo subjetivo à presente decisão, em relação aos demais litisconsortes.
(REsp 1.259.350/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ATO DE IMPROBIDADE NÃO VERIFICADO NA ORIGEM. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 17, § 8º, DA LEI DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ.
(...)
2. O acórdão da Corte de origem manteve sentença que indeferiu, de plano, ação de improbidade administrativa, por entender que os fatos narrados na petição inicial não configuravam ato ímprobo.
3. Não se verifica ocorrência de violação do art. 535 do CPC, em razão da ausência de omissão no aresto combatido, porquanto não há a necessidade de expressa menção a todos dispositivos que são indicados para parte recorrente, tendo sido, no entanto, suficiente a exposição para dirimir a controvérsia.
(...)
5. No que diz respeito à alegada violação do art. 17, § 8o, da Lei n. 8.429/92, certo é que ela não ocorreu, tendo em vista que, por ocasião da rejeição da petição inicial, entendeu-se pela inexistência de comprovação do cometimento do ato ímprobo, uma das hipóteses previstas no referido dispositivo. Precedente: REsp 1.135.158/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1o.7.2013.
(...)
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.380.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).

Impende asseverar que o princípio *in dubio pro societate* encontra limite na análise da justa causa para a ação de improbidade administrativa, sendo, assim, de rigor a rejeição da exordial quando não evidenciados, ao menos, indícios suficientes da prática de conduta ímproba.

No caso, a Corte *a qua* consignou, expressamente, a presença de indícios mínimos configuradores de prática dos atos ímprobos descritos na inicial, autorizadores do recebimento da ação, como os excertos a seguir destacados (fls. 142/167e):

O pedido de efeito suspensivo foi assim analisado:

> [...]
> Depreende-se da inicial que os atos ilícitos atribuídos aos réus teriam consistido no pagamento de propina pela ODEBRECHT S/A e empresas consorciadas aos ex-dirigentes da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA,RENATO DE SOUZA DUQUE e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, com a formação de cartel e a participação de agentes públicos para o superfaturamento das obras da PETROBRAS. Dessa forma, todos os contratos firmados pelas empresas de fachada seriam

Documento eletrônico VDA35987650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 02d67467-d3b3-42bd-b105-1201de1d959e

falsos, assim como as notas fiscais emitidas com suporte nas avenças, sendo que a intenção de tais procedimento era branquear os valores ilícitos que saiam da PETROBRAS e garantir a distribuição para os demais envolvidos, mediante a prática de complexas estratégias fraudulentas utilizadas pelos participantes do esquema criminoso para a lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, os contratos apontados pela autora na inicial teriam sido celebrados nos mesmos moldes fraudulentos e mediante recebimento de propina e seriam referentes a Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ (contratos nº 0858.0072004.11, 0800.0040907.08.2 e 0800.0056641.10.2), Plataformas marítimas (contratos nº 0801.0000042.08.2 e 0801.0000043.08.2340, Gasoduto GASDUC III (contrato nº 0802.0000076.08.2325), Terminal de Cabiúnas (contratos nº 0802.0041674.08.2, nº 0802.0031580.07.2, 0802.0015016.05.2 e nº 0802.0039959.08.2), Sede administrativa de utilidades da PETROBRAS (contrato nº 0801.0028225.06.2), Refinaria Henrique Lage – REVAP – (contratos nº 0800.0037911.07.2 e 0800.0025267.06.2), Terminal Aquaviário de Santos – (contrato nº 0802.0026874.06.2), Terminal Terrestre de Guarulhos e Guararema (contrato nº 0802.0027829.06.2, BDC 8452012041 e 0802.0000201.09.2), Estações de Bombeamento de Atibaia e Santa Isabel (0802.0050448.09.2) e Plataforma de Rebombeamento Autônoma – PRA-1 (BDC 834.2.00404.0).

[...]

Considerando os fatos narrados, cabe apresentar pontualmente a participação do Grupo ODEBRECHT, seus dirigentes e das empresas consorciadas que, agindo em conluio com agentes públicos, reuniam-se para fraudar certames licitatórios para a contratação de obras da PETROBRAS, na qual definiam, previamente, qual seria a empresa vencedora.

De acordo com as explanações reiteradas acima, a ODEBRECHT, por intermédio da conduta ilícita de seus administradores, adjudicou, isoladamente ou em consórcio com outras empreiteiras, diversas licitações para a realização de obras da PETROBRAS. Entretanto, para atingir o objetivo delituoso contava com a conduta comissiva e omissiva de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO.

Dessa forma, os ex-funcionários desempenhavam fundamental papel, porquanto exerciam seus poderes dentro da PETROBRAS visando garantir que a empresa selecionada conseguisse, de fato, vencer a licitação. Em contrapartida, as empresas deveriam pagar, no mínimo, de 1% a 3% do valor dos contratos e seus aditivos, cujo pagamento era operacionalizado por diversos meios fraudulentos.

(...)

VI.3.2 – DO RECEBIMENTO DE PROPINA

Feitas as considerações acima acerca da efetiva participação da ODEBRECHT no cartel, cabe, agora, delinear como eram feitos os repasses para os agentes públicos ímprobos PAULO ROBERTO COSTA,RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO

(...)

Com base nestas evidências é perfeitamente possível atestar que houve cartel, fraude a licitações e pagamento de propinas

Documento eletrônico VDA35987650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 02d67467-d3b3-42bd-b105-1201de1d959e

com a participação do Grupo ODEBRECHT e as demais rés, entre outras ilicitudes, no período de, pelo menos, 2004 a 2014, conforme relação abaixo:

1) Contrato nº 0858.0072004.11, que tinha por objeto a execução das obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ. Procedimento realizado sem licitação, por meio de contratação direta. Sagrou-se vencedor o Consórcio TUC Construções (ODEBRECHT,UTC E PPI). Após os aditivos, o valor total do contrato foi de R$ 3.823.171.034,00.

[...]

VIII.5 – PPI, EBE, HOCHTIE

As empresas PPI, EBE, HOCHTIEF também atuaram na estrutura do cartel de empresas formado para dominar o mercado de grandes obras demandadas pela PETROBRAS, concorrendo para os atos de improbidade, conforme será demonstrado durante a instrução dos autos.

Desta forma, estas pessoas jurídicas agiram deliberadamente, por meio de seus administradores, visando formar cartel, fraudar licitações, aumentar artificialmente os valores das obras e pagar propinas a agentes públicos.

Vale destacar que todas estas empresas, bem como àquelas referidas no item anterior (viii.5) se vinculam à presente lide, também, em decorrência do proveito econômico que obtiveram com os contratos firmados em conluio com a ODEBRECHT, conforme esclarecido nas linhas anteriores, em especial em quadro que detalha todos os contratos integrantes desta lide demonstrado nas primeiras folhas desta exordial.

De fato, muitos dos contratos fraudulentos foram pactuados entre a PETROBRAS e consórcios. Neste contexto, serão imputadas condutas ilícitas a estas rés consorciadas, além dos agentes públicos envolvidos, quanto ao ato de "concorrer" para a improbidade, ou, ao menos, "dele se beneficiar", nestes termos a Lei 8.429/92:

[...]

Assim sendo, não vejo motivo para alterar o entendimento manifestado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos (destaques meus).

Dessarte, impõe-se a confirmação do acórdão proferido na origem, mediante o qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento para ratificar o recebimento da petição inicial da presente ação, em decorrência da presença de elementos indiciários mínimos da prática de ato ímprobo.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo

Documento eletrônico VDA35987650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 02d67467-d3b3-42bd-b105-1201de1d959e

necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
> *I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.*
> *II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.*
> *III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.*
> *IV. <u>O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.</u>*
> *V. Agravo Regimental improvido.*
> (AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

> ***AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO***.
> *1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.*
> *2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que*

Documento eletrônico VDA35987650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 02d67467-d3b3-42bd-b105-1201de1d959e

aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.
1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.
2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.
3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.
4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.
5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
(AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

Documento eletrônico VDA35987650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 02d67467-d3b3-42bd-b105-1201de1d959e

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA35987650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 31/03/2023 17:50:09
Código de Controle do Documento: 02d67467-d3b3-42bd-b105-1201de1d959e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.902.796 / PR

Número Registro: 2020/0116656-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50172540520174047000 50382296220184040000 50382348420184040000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566A
		FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254A
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	SILVIA ALEGRETTI - DF019920
		MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
		VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314A
		CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306A
INTERES.	:	PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566A
		FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254A
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	SILVIA ALEGRETTI - DF019920

Documento eletrônico VDA36326541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:07:40
Código de Controle do Documento: abc5a151-250b-411c-a016-244cb26cb41d

MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314A
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306A

INTERES. : PROMON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916A

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO, pela parte: AGRAVANTE: PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04 /2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36326541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:07:40
Código de Controle do Documento: abc5a151-250b-411c-a016-244cb26cb41d